

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO  
BELTRÃO – PR.



Edital de Pregão Eletrônico n ° 103/2017

Processo Licitatório: 413/2017

**SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.,**  
com endereço na Avenida Ezuel Portes Doutor, n° 19.267, Rod. BR 277, KM 592,9, Bairro 14 de  
Novembro, CEP 85804-195, Cascavel, PR, inscrita no CNPJ/MF sob n ° 06.224.121/0004-46,  
considerando seu interesse em participar do procedimento licitatório em tela, levado a efeito  
pelo **Município de Francisco Beltrão - PR**, pelo seu representante legal, tempestivamente,  
com fulcro no Art. 41, § 2º do da Lei 8.666/93 vem à presença de Vossa Senhoria,  
apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão - PR expediu edital de licitação na modalidade pregão eletrônico nº 103/2017, tendo como objeto a aquisição de **02 (duas) RETROESCAVADEIRAS, 01 (um) ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO, 01 (uma) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, 01 (um) CONJUNTO DE PÁS FRONTAL, 02 (dois) CAMINHÕES TRAÇADOS E 02 (duas) carrocerias, novos, 0 km.**



A Requerente, tendo interesse em participar desta licitação, adquiriu o respectivo Edital. Todavia, ao analisar os parâmetros exigidos para participação da concorrência verificou que o instrumento convocatório não está integralmente de acordo com a legislação vigente, o que permite ensejar a declaração de nulidade por via judicial.

O Edital é um instrumento por meio do qual a Administração torna pública a abertura da licitação, define condições de sua realização e convoca os interessados para apresentar suas propostas.

O motivo desta Impugnação é a inconformidade existente no Edital de acordo com os elementos básicos exigidos por lei e necessários à licitação.

Salientamos que o Princípio da Igualdade norteia a licitação, veda cláusula discriminatória e julgamento faccioso que contrarie o clássico ensinamento aristotélico de igualar os iguais e desigualar os desiguais, favorecendo uns em detrimento de outros, com exigências estéreis ao serviço público, mas com destino e objetivo certos a determinados candidatos.

É indispensável evidenciar que a Administração Pública tem como obrigação gerir com a máxima eficiência e obter o melhor resultado possível, despendendo o mínimo de recursos e realizando o agente público suas atribuições com a máxima presteza, perfeição e rendimento funcional.

4

O Edital descreve o produto da licitação, sendo que este merece retificação, conforme abaixo:

Escavadeira Hidráulica, com as seguintes características:

NOVA (2017/2018), PESO MÍNIMO 2.300 Kg, Motor Diesel com potência bruta mínima de 158 HP, turbo alimentado, da mesma fabricante com níveis de emissão Tier 3, sistema elétrico de tensão de no mínimo 24 volts, cabine fechada com ar condicionado, banco do operador com suspensão, nível de ruído de no máximo 75 DB dentro da cabine, sapatas com no mínimo 700 mm de largura, garra tripla, lança reforçada, com no mínimo 5700 mm de comprimento, braço reforçado, com no mínimo 2500 mm de comprimento, caçamba reforçada, com capacidade de no mínimo 1,30 m<sup>3</sup>, sistema hidráulico sensível a carga de centro fechado, chassi com construção robusta e todas as estruturas soldadas, projetadas para suportar tensões extremas - Obs: o equipamento deverá ser entregue com kit hidráulico para acionamento de rompedor, linhas hidráulicas auxiliares, válvula hidráulica auxiliar.

Retroescavadeira, com as seguintes características:

NOVA (2017/2018), tração 4x4, chassi monobloco em peça única, motor turbo diesel com potência mínima de 79 HP, transmissão servo assistida com conversor de torque, inversor de marchas frente/ré, quatro marchas a frente e quatro marchas à ré, seleção de marchas manual, direção hidrostática, freio a disco, múltiplos, banhado à óleo, sistema hidráulico sensível a carga de centro fechado, com bomba e pistão de fluxo variável, tanque de combustível com capacidade mínima de 130 litros caçamba frontal para uso geral com capacidade mínima de 0,85 m<sup>3</sup> com dentes, nivelamento automático e controles hidráulicos. Retroescavadeira com profundidade mínima de escavação de 4,30 metros e força de escavação na caçamba de no mínimo 58 KN de força - Peso operacional de no mínimo 7200 Kg.

Os itens acima destacados merecem alteração, posto que excluem outras empresas e a impugnante, que por sua vez, possui maquinário apto a atender as necessidades do município.

A impugnante estará apta a participar do certame, atendendo plenamente as necessidades da municipalidade, e com isso o Edital será expandido para que outros licitantes possam concorrer, melhor empregando o erário.

O edital deve ser retificado conforme acima exposto, para que sejam alterados os itens destacados, fazendo constar:

Escavadeira Hidráulica, com as seguintes características:



NOVA (2017/2018), PESO MÍNIMO 2.300 Kg, Motor Diesel com potência bruta mínima de 155 HP, turbo alimentado, da mesma fabricante com níveis de emissão Tier 3, sistema elétrico de tensão de no mínimo 24 volts, cabine fechada com ar condicionado, banco do operador com suspensão, nível de ruído de no máximo 75 DB dentro da cabine, sapatas com no mínimo 700 mm de largura, garra tripla, lança reforçada, com no mínimo 5160 mm de comprimento, braço reforçado, com no mínimo 2450 mm de comprimento, caçamba reforçada, com capacidade de no mínimo 1,30 m<sup>3</sup>, sistema hidráulico sensível a carga de centro aberto, chassi com construção robusta e todas as estruturas soldadas, projetadas para suportar tensões extremas - Obs: o equipamento deverá ser entregue com kit hidráulico para acionamento de rompedor, linhas hidráulicas auxiliares, válvula hidráulica auxiliar.

Bem como, para Retroescavadeira, fazer constar:

NOVA (2017/2018), tração 4x4, chassi monobloco em peça única, motor turbo diesel com potência mínima de 79 HP, transmissão servo assistida com conversor de torque, inversor de marchas frente/ré, quatro marchas a frente e quatro marchas à ré, seleção de marchas manual, direção hidrostática, freio a disco, múltiplos, banhado à óleo, sistema hidráulico sensível a carga de centro aberto/fechado, com bomba e pistão de fluxo variável ou bomba de engrenagens, tanque de combustível com capacidade mínima de 130 litros caçamba frontal para uso geral com capacidade mínima de 0,85 m<sup>3</sup> com dentes, nivelamento automático e controles hidráulicos.  
Retroescavadeira com profundidade mínima de escavação de 4,30 metros e força de escavação na caçamba de no mínimo 57 KN de força, ou 5883 Kgf – Peso operacional de no mínimo 7200 Kg.

Esclarecemos que além do evidente direcionamento do Edital à apenas um modelo disponível no mercado, o equipamento discriminado não observa a distinção entre fabricantes, não considerando a existência de projetos diferenciados e configurações obviamente próprias de uma indústria para outra.





**SHARK Máquinas**



Ademais, cumpre informar que o equipamento da Impugnante conta com projeto de fabricação de última tecnologia, que possibilitam atingir a função que se destina, desempenhando o trabalho com maior eficiência e economia.

Evidente que as particularidades descritas no objeto do Edital inviabilizam a participação não só da **Shark Máquinas para Construção Ltda**, mas também de outras que interessarem em participar da licitação, merecendo assim retificação nesta descrição. Com isso, estará a municipalidade, abrindo para que outras empresas participem da licitação e melhor empregando o erário.

Considerando que as máquinas ofertadas pela Requerente e de outras empresas satisfazem plenamente o interesse deste Município e as atividades que lhe serão impostas, requer seja retificado o Edital abrindo a possibilidade de aumentar o número de concorrentes e assim melhor empregar os recursos públicos em função da maior concorrência.

Destarte, o Edital deve ser retificado em suas exigências.

Exigências excessivas e desnecessárias acerca da qualificação técnica restringem a liberdade de participação em licitação, motivando distorções e obstruções aos Princípios da Igualdade e Moralidade.

As exigências apresentadas pelo Edital não conduzem o ente público a qualquer vantagem operacional ou de desempenho, ocasionando apenas e tão-somente a exclusão da Requerente deste certame.

Não deve permanecer tal exigência demonstrada sua inconveniência, ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, não há possibilidade de dar continuidade a este processo licitatório sem que sejam alterados os itens impugnados e devidamente regidos sob a exegese da lei 8.666/93, Lei 10.520/02, Decreto 3.555/00 e Constituição Federal, sob pena de nulidade de toda a concorrência.

Salienta-se o entendimento do Brillhante doutrinador **Marçal Juster Filho**, *in verbis*:

A lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria de qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da lei 8.666 foi a redução das margens de liberdade de Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.** O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. **A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.** Especialmente em virtude da regra constitucional (art.3,7, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: **não podem ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.**



Evidente que no caso em epígrafe ocorre abuso ao elaborarem-se irrelevantes e desnecessárias exigências, ao passo que a Administração Pública tem por princípio zelar pelo bem público e o dever de assegurar igualdade real de oportunidades, sem privilégios ou desfavorecimentos injustificados a todos os administrados que objetivem com ela celebrar ajustes negociais.

Em recentes decisões o Superior Tribunal de Justiça não destoa:

**“o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade afastando-se de produzir efeitos de caráter substancial.”** (MS5631-DF, Rel. Min.Rel. José Delgado, Primeira Seção, in D.J.U. 17.08.98, p.7):

A Administração Pública quando no exercício de atividade discricionária deve buscar a racionalidade sob pena dos atos que extrapolarem serem considerados ilegais.

Sem negligenciar os demais princípios de direito o administrador público deve estrita obediência à lei (Princípio da Legalidade), tendo como dever absoluto a busca da satisfação do interesse público (Princípio da Finalidade), pressupondo-se que a prática de atos administrativos discricionários se processe dentro de padrões estritos de razoabilidade baseados em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez.

O equipamento da Requerente tem excelente capacidade produtiva, bem como, facilidade na reposição de peças e assistência técnica de prontidão.

Com isso, o administrador público não pode utilizar instrumentos que fiquem ou se coloquem além do que seja estritamente necessário para a fiel satisfação do interesse público.

### **DA IGUALDADE**

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando o Princípio da Isonomia. Tal vantagem deve ser norteadada pela adequação e satisfação do interesse público por meio da execução do contrato.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo” nos deixa a lição:

**“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, costumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.**

O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe sobre a observância dos Princípios Constitucionais, dentre eles, o da igualdade, devendo ser observado no presente caso o saudoso Hely Lopes Meirelles que menciona:

4



“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou igualava os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros.”

Celso Ribeiro Bastos, na obra “Comentários à Constituição Federal do Brasil”, dispõe:

“... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva.”

Neste sentido, vale transcrever a posição do ilustre Hely Lopes Meirelles, sobre o conceito de ilegalidade, *in verbis*:

“O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange não só a clara infringência do texto legal como, também, o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do Direito, especialmente os princípios do regime jurídico administrativo. Em qualquer destas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada dos princípios do Direito, o ato administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria administração ou pelo judiciário, por meio de anulação.”

Merece ser reformado o Edital ampliando a competitividade com base no Princípio da Igualdade.

### **DA RAZOABILIDADE**

A Administração Pública quando no exercício de atividade discricionária deve buscar a racionalidade sob pena dos atos que extrapolarem serem considerados ilegais.

Sem negligenciar os demais princípios de direito o administrador público deve estrita obediência à lei (princípio da legalidade), tendo como dever absoluto a busca da satisfação dos interesses públicos (princípio da finalidade), pressupondo-se que a prática de atos administrativos discricionários se processe dentro de padrões estritos de razoabilidade baseados em parâmetros objetivamente racionais de atuação e sensatez.

O princípio da razoabilidade é o princípio norteador da Administração Pública.

Ademais, o Gestor Público em pleno exercício de suas funções deve se fazer valer de pressupostos que identifiquem a eficiência da sua gestão.

Juarez Freitas, ressalta:

**“[...] o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo [...]”. Cabe a ele procurar encontrar a solução que seja a melhor possível sob o ponto de vista econômico.**



Com isso, o administrador público não pode utilizar instrumentos que fiquem ou se coloquem além do que seja estritamente necessário para a fiel satisfação dos interesses públicos.

### **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**

Como nos ensinou Cirne Lima:

“O fim e não a vontade domina todas as formas de administração”, significando que, sem poder ter cunho personalístico, dirigida a alguém para beneficiá-la ou prejudicá-lo, a atividade licitatória (para o que nos interessa) precisa visar apenas a finalidade de obter a melhor proposta, e com ela o melhor negócio, para a Administração”.

Desvio de finalidade é um vício que pode existir nas licitações, sinônimo perfeito de “pessoalidade”. Será pessoal ou viciada pela falta de impessoalidade a licitação que, por exemplo, exigir dos licitantes capital registrado vinte vezes superior ao valor estimado do objeto, sabendo-se que apenas uma ou duas empresas, o tem; a Administração não precisa dessa garantia, nesse montante, para o negócio que pretende. Exigindo aquele mirífico capital, dirige personalisticamente a licitação, viciando-a irremediavelmente e tornando-a passível de anulação desde o nascedouro.

Assim, não restam dúvidas de que a Shark Máquinas atenderá a finalidade exigida, sobressaindo-se as exigências excessivas contidas no Edital.

### **DO EXCESSO DE FORMALISMO**

A procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos





**SHARK Máquinas**



licitantes, se reveste, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Muitas vezes, o rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos (provocadas quase sempre pelas próprias regras editalícias) acabam por inviabilizá-las, quando as falhas apontadas são adjetivas, irrelevantes e sanáveis, não provocando qualquer tratamento anti-isonômico dos competidores.

Esse formalismo necessário e até imprescindível ao procedimento, é sim um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, o que não se admite são decisões inúteis e rigorismos inconstitucionais com a melhor exegese da Lei. Isso decorre da interpretação restritiva das cláusulas editalícias ou até mesmo das normas incidentes da legislação, o que no fundo aponta a insegurança do julgador diante de seu papel que se insere num contexto jurídico que muitas vezes desconhece.

Então, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal que pode até estar a apontar um velado direcionamento do julgamento.

O administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar: “A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que põe em evidência que o aplicador da Lei... não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.”

A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto à forma, devem atender critérios racionais, lembrada

4

sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmo.

Já o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade. O razoável é o veículo da idéia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º - como um dos princípios correlatos.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts.5ºII, LXIX, 37 e 84 CF ).

A toda evidência, guardada a indispensável legalidade, o que deve importar predominantemente nos julgamentos de certames licitatórios é se ter em mira o princípio da finalidade, aquele que imbuir-se com outro, o da resultante social, não sendo demais lembrar que o direito presta-se, teleologicamente, à instrumentalização do ideal de Justiça.

Diante do exposto requer seja **RETIFICADO** o presente Edital e que sejam excluídas as exigências excessivas e discriminatórias a fim de expandir a



quantidade de participantes sob pena de anulação do processo licitatório. Por ser medida da mais legítima justiça.

Termos em que

P. Deferimento.

Cascavel/PR, 05 de junho de 2017

**SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

**Claudemir F. Souza**  
Gerente de Filial  
SHARK MÁQUINAS



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*



**SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2017**

PROCESSO N.º : 5351/2017  
IMPUGNANTE : SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 103/2017  
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

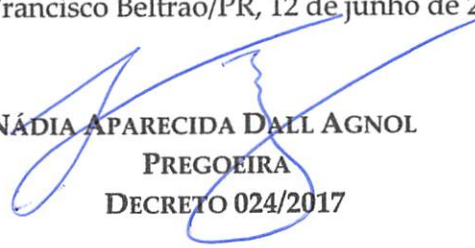
**SENHOR SECRETÁRIO**

Tendo em vista a impugnação interposta por SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.224.121/0004-46, em relação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 103/2017, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual aquisição de duas retroescavadeiras, um rolo compactador vibratório, uma escavadeira hidráulica, um conjunto de pá frontal, dois caminhões traçados e duas carrocerias, novos, 0 km para utilização da Municipalidade, recebida e protocolada em 08/06/2017.

Solicito à Secretaria Municipal de Urbanismo, responsável pelo envio do TERMO DE REFERÊNCIA e especificações dos equipamentos, **PARECER TÉCNICO** referente a solicitação protocolada em anexo.

Informo que o presente processo licitatório encontra-se **SUSPENSO**, para análise Técnica e Jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 12 de junho de 2017.

  
**NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL**  
**PREGOEIRA**  
**DECRETO 024/2017**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná



PARECER TÉCNICO

Trata-se de resposta às impugnações ao edital do processo licitatório nº. 103/2017, na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de retroescavadeiras, rolo compactador vibratório, escavadeira hidráulica, conjunto de pá frontal, caminhões traçados e carrocerias, todos novos, zero km.

1 - FUNDAMENTAÇÃO

A empresa SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.224.121/0004-46, apresentou impugnação ao edital ora referido, externando suas razões através do Protocolo nº. 5351/2017, em que alegaram que as especificações técnicas das máquinas implicam em restrições de equipamentos compatíveis e frustração ao caráter competitivo do certame.

Dessa forma, temos a informar, tecnicamente:

Visando ampliar a competitividade no certame, sugerem-se alguns ajustes aos itens questionados, mediante a alteração de algumas especificações e exclusão de outras que se mostraram impertinentes.

No item ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, as correções serão as seguintes:

EDITAL	EDITAL CORRIGIDO
Motor diesel com potência bruta mínima de 158HP.	Motor diesel com potência bruta mínima de 148 HP.
Da mesma marca do fabricante com níveis de emissão TIER III.	Retirado do edital.
Nível de ruído de no máximo 75 Db, dentro da cabine.	Retirado do edital por ser uma especificação que pode ser suprida pelo uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual.
Sapatas com no mínimo 700mm de largura, garra tripla.	Retirado do edital.
Lança reforçada, com no mínimo 5700 mm de comprimento.	Lança reforçada, com no mínimo 5000 mm de comprimento.
Braço reforçado, com no mínimo 2500 mm de comprimento.	Braço reforçado, com no mínimo 2200 mm de comprimento.
Sistema hidráulico sensível a carga de centro fechado.	Sistema hidráulico sensível a carga de centro aberto ou fechado.

No item RETROESCAVADEIRA, as correções serão as seguintes:

EDITAL	EDITAL CORRIGIDO
Sistema hidráulico sensível a carga de centro fechado, com bomba e pistão de fluxo variável.	Sistema hidráulico sensível a carga de centro aberto ou fechado.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná



Retroescavadeira com profundidade mínima de escavação de 4,30 metros e força de escavação na caçamba de no mínimo 58KN de força.	Retroescavadeira com profundidade mínima de escavação de 4,30 metros.
Peso operacional de no mínimo 7200 kg	Peso operacional de no mínimo 7000 kg.
Pneus dianteiros mínimos de 12,5/80 X 18.	Pneus dianteiros mínimos de 12 X 16,5. 10 PR
Pneus traseiros no mínimo de 19,5 x 24.	Pneus traseiros no mínimo de 16,9 X 24. 10 PR

No item ROLO COMPACTADOR DE SOLOS VIBRATÓRIO, as correções serão as seguintes:

EDITAL	EDITAL CORRIGIDO
Peso operacional com no mínimo 11000 kg;	Peso operacional com no mínimo 10500 kg;
Motor com potência mínima de 125 hp;	Motor com potência mínima de 110 hp;
Alta amplitude de no mínimo 1,74 mm;	Alta amplitude de no mínimo 1,70 mm;
Baixa amplitude de no mínimo 0,84 mm;	Baixa amplitude de no mínimo 0,80 mm;
Frequência de vibração: Alta amplitude de no mínimo 1860 vpm; Baixa amplitude de no mínimo 2040 vpm;	Item retirado do edital com a finalidade de ampliar a competição entre os interessados.
Força centrífuga: Alta amplitude de no mínimo 230 KN; Baixa amplitude de no mínimo 130 KN;	Item retirado do edital com a finalidade de ampliar a competição entre os interessados.
Impacto dinâmico em alta de no mínimo 39000 kgf;	Item retirado do edital com a finalidade de ampliar a competição entre os interessados.
Pneus novos (2017) com medida mínima de 23x1x26, com 16 lonas do tipo tração diagonal;	Pneus novos (2017) com medida mínima de 18,4 X 30, com no mínimo 10 (dez) lonas, do tipo tração diagonal;

As alterações sugeridas buscam a ampliação do número de fornecedores aptos a licitar, sem retirar as características mínimas dos equipamentos pretendidos.



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná



Buscamos dessa maneira uma maior transparência ao processo licitatório, sem retirar da administração municipal a possibilidade de adquirir um equipamento vantajoso e dentro das condições necessárias à execução dos serviços os quais os equipamentos se fazem necessários.

Por fim, cumpre observar que a única especificação que não possibilita alteração é o peso mínimo da ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, que deve ser mantida em 23.000kg, tendo em vista que esse equipamento será utilizado nos trabalhos de remoção de pedras, cascalhos e outros materiais pesados. Levamos em conta as características naturais do município, onde os trabalhos quase sempre são executados em condições severas de serviços, com predominância de matérias com elevada densidade, como exemplo o basalto maciço que possui massa específica aparente entre 2800 a 3000 kg/m<sup>3</sup>, cascalho de rocha com peso médio de 2000 a 2500 kg/m<sup>3</sup> e mistura de solo e rocha com peso entre 1800 e 2600 kg/m<sup>3</sup>, cuja execução exigira muito do equipamento. Vale ressaltar que esse equipamento irá trabalhar com matérias detonados ou rompidos, já que a curto prazo será adquirido um rompedor hidráulico de aproximadamente duas toneladas para ser acoplado a essa máquina. Considerando as obras as quais a administração terá de executar um equipamento menor não atendera as necessidades e não traz condições técnicas para suportar tais serviços. Essas obras demandam de alta produtividade e capacidade rápidas de execução, visto que são próximas a moradias, escolas, hospitais e outros gerando enormes transtorno quando da demora de execução.

Justificando ainda que o equipamento almejado pela administração conseguira agilizar o tempo de execução das obras, pois possuirá condições técnicas para isso.

Esse equipamento já possui certas configurações próprias dele, como caçambas maiores e reforçadas, com maior poder de carregamento e construídas com materiais mais robustos para aguentar o atrito com as rochas, com isso garantindo uma durabilidade superior as menores. Outros componentes que são diferencial nesse equipamento e sua robustez estrutural, já que o chassi é reforçado para proporcionar uma maior durabilidade nas aplicações mais severas. Chaparia da torre de giro de maior espessura para suportar impactos e proporcionar robustez e rigidez ao equipamento. Já possuem em sua construção uma proteção especial para as guias de sapata, tensores e roletes do material rodantes, proporcionando uma segurança adicional ao equipamento, haja visto que esse é um dos componentes de custos altíssimos quando da sua manutenção, principalmente quando corretivas. Outra característica importante nesses equipamentos e que são projetados para obterem uma força de tração muito superior aos equipamentos mais leves já que se deslocarão em cima de rochas e outros materiais de difícil movimentação, característicos do tipo de trabalho que executam.

O equipamento ao qual a administração almeja se dá devido a especificidade dos trabalhos a serem realizados e suas complexidades exigidas.

Vale ressaltar que um equipamento mais robusto não diz somente peso, mais sim, possuir uma máquina que possua condições adequadas para executar a atividade a qual se destina, e em primeiro lugar dar ao operador todas as condições de segurança no desempenho de seu trabalho. O equipamento maior e mais pesados possuem maior condição de estabilidade dando ao operador uma maior segurança em serviços que promovam um maior risco. Dessa maneira a



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*



administração procura adquirir um equipamento que traga todos esses pré-requisitos juntos contribuindo assim para manter os princípios básicos da administração pública.

**2 - CONCLUSÃO**

Diante de tudo acima exposto, a comissão técnica nomeada através da Portaria Municipal nº 281 de 08 de junho de 2017, solicita as alterações das especificações dos objetos itens 002 – ESCAVADEIRA HIDRÁULICA; 003 - RETROESCAVADEIRA; 004 – ROLO COMPACTADOR DE SOLOS, conforme parecer.

Francisco Beltrão/PR, 24 de Julho de 2017.

  
ITAMIR MONTEMEZZO  
SECRETÁRIO DE URBANISMO

  
VICENTE RENATO MILLER  
DIRETOR URBANISMO

  
NELSON VENZO  
CHEFE DE DIVISÃO



20

**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**PARECER JURÍDICO N.º 0944/2017**

PROCESSO N.º : 5351/2017  
IMPUGNANTE : SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 103/2017  
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO  
PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

## 1 RETROSPECTO

Trata-se de impugnação protocolada em 08/06/17 e formalizada pela empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., em relação ao Pregão Eletrônico n.º 103/2017, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de duas retroescavadeiras, um rolo compactador vibratório, uma escavadeira hidráulica, um conjunto de pá frontal, dois caminhões traçados e duas carrocerias, novos, 0 km.

Às fls. 01/14, alega a Impugnante que algumas especificações das máquinas restringem o caráter competitivo do certame e levam ao direcionamento dos equipamentos a apenas uma fabricante (fls. 03/04).

À fl. 15, a Pregoeira encaminhou os autos para a Secretaria Municipal de Urbanismo para elaboração de parecer técnico a respeito das insurgências sobre as especificações do objeto licitado, informando sobre a suspensão da licitação até decisão final nestes autos.

Em cumprimento, a Comissão Técnica designada pela Portaria n.º. 281/17 apresentou às fls. 16/19 a sua manifestação técnica, apontando alterações a serem efetuadas no edital.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar a admissibilidade e mérito da impugnação.

É o relatório.

## 2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação do Edital, prevista nos §§ 1º e 2º, do art. 41,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93; bem como no art. 12,<sup>2</sup> do Decreto n.º 3.555/00; no art. 18,<sup>3</sup> do Decreto n.º 5.450/05; e no item 4.1 do

<sup>1</sup> "Art. 41. (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

edital; permite ao cidadão e ao licitante impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

A impugnação foi protocolada em 08/06/2017 (quinta-feira), sendo que a sessão pública que visa a abertura das propostas estava marcada para o dia 14/06/2017 (quarta-feira), às 09 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente, fundamentada e devidamente representada.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Na esteira do parecer emitido pela Comissão Técnica designada, verifica-se que o edital necessita de alterações no sentido de serem adequadas certas especificações e excluídas outras, de forma a ampliar o universo de participantes ao certame sem retirar as características mínimas que atendem plenamente as necessidades do Município.

Nesse sentido, ressaltou-se apenas em relação ao peso mínimo da Escavadeira Hidráulica, apontando a área técnica que deve ser mantida a especificação em 23.000 kg em razão da necessidade de ser acoplado, futuramente, um rompedor hidráulico à máquina e devido às características naturais do solo do Município, que exige um equipamento que suporte alta produtividade e capacidade rápida de execução, sobretudo por compreender serviços a serem executados próximos a moradias, escolas, hospitais, etc.

Todas as alterações referem-se a questões técnicas que fogem da alçada de competência jurídica desta Procuradoria, de modo que a área de urbanismo é a mais adequada a balizar as conclusões pertinentes à presente Impugnação, razão pela qual adotam-se totalmente as recomendações dispostas no parecer de fls. 16/19.

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia

---

em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (*Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994*)

<sup>2</sup> "Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

<sup>3</sup> "Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."



21

**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,<sup>4</sup> da Constituição Federal de 1988).

Neste cenário, qualquer exigência que seja desprovida de fundamento legal ou impertinente torna-se descabida em procedimentos licitatórios, eis que na Administração Pública somente é permitido fazer aquilo que está autorizado por lei.

Diante do exposto, conclui-se pela procedência parcial da presente Impugnação, para o fim de ser efetuada a retificação do edital atendendo as insurgências levantadas nos termos especificados no parecer técnico, exceto em relação ao peso mínimo da Escavadeira Hidráulica, que deve ser mantido em 23.000 kg.

Ainda, deve ser observado o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93<sup>5</sup>, de maneira que seja assegurada a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas por quaisquer interessados.

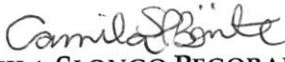
### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, opina-se pelo CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO PARCIAL da Impugnação do Pregão Eletrônico nº 103/2017, apresentada pela empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

A Pregoeira deve observar o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, promovendo a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas por quaisquer interessados.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 09 de setembro de 2017.

  
**CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE**  
**DECRETOS 040/2015 – 013/2017**  
**OAB/PR 41.048**

---

<sup>4</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

<sup>5</sup> “Art. 21. § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”